

## Protocolo 3- 195/2023

---

**De:** PERILIO S. - PGM

**Para:** PREFEITO - Gabinete do Prefeito

**Data:** 26/07/2023 às 16:44:13

**Setores envolvidos:**

PREFEITO, SL, PGM, SP

### Outros Assuntos

Encaminho o Parecer Jurídico anexo.

At.te,

—

**Perílio Barbosa Leite da Silva**  
*Procurador-Geral*

**Anexos:**

RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_SAIBRO.pdf

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023 (PROTOCOLO Nº 193/2023 E PROTOCOLO Nº 195/2023)

INTERESSADO: ADELSON GABURRO BORTOLON E OUTRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2023 pelas Licitantes ADELSON GABURRO BORTOLON e COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA e face da decisão do Pregoeiro que inabilitou as mesmas:

1.2. A primeira Recorrente, em suma, alega que cumpriu todos os requisitos previstos em Edital, tanto com relação a documentação contábil, quanto ao licenciamento ambiental, sustentando ser possível a licença ambiental para extração de sabro estar em nome de pessoa diversa da Licitante;

1.3. Já a segunda Recorrente, em suma, alega que a ausência do documento que a inabilitou pode ser suprimida pela apresentação posterior, por se tratar de documentação complementar àquela já apresentada quanto da qualificação econômico-financeira;

1.4. O Pregoeiro julgou parcialmente procedente o Recurso da primeira Recorrente, onde acatou as questões referentes a documentação contábil, mas não em relação ao licenciamento ambiental, mantendo a mesma inabilitada. Já com relação ao recurso da segunda Recorrente, julgou o mesmo improcedente mantendo a mesma inabilitada;

1.5. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer para subsidiar decisão da Autoridade Superior;

1.6. É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da Tempestividade

2.1. O prazo para apresentação de recurso é imediato, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões, nos termos do art. 165, I c/c §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*(...)*

2.2. A sessão ocorreu em 11 de julho de 2023 (terça-feira), assim, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133, de 2021 o prazo para razões se iniciou em 12 de julho de 2023 (quarta-feira), se encerrando em 14 de julho de 2023 (sexta-feira);

2.3. Ambas as Recorrente apresentaram suas razões no dia até 14 de julho de 2023 (sexta-feira), portanto, tempestiva a apresentação dos presentes recursos.

### Do Mérito

*Da Inabilitação da Primeira Recorrente por Descumprimento do Subitem 9.24 do Termo de Referência*

2.4. A Recorrente alega, em suma, que apresentou toda documentação contábil que as normas de contabilidade exigem;

2.5. O Subitem 9.24 do Termo de Referência, anexo do Edital, assim dispõe:

9.24. *O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, §6º da Lei nº 14.133, de 2021).*

2.6. A expressão “demais demonstrações contábeis” se refere às demonstrações contábeis as quais uma empresa é obrigada elaborar e manter arquivadas, portanto, caso o porte da empresa a dispensa de elaborar alguma demonstração contábil pelas normas pertinentes, as Licitações não podem exigir a apresentação de tal demonstração;

2.7. Assim, assiste razão a Recorrente neste ponto, uma vez que apresentou todos as demonstrações contábeis as quais seu porte exige

2.8. Pelo exposto, entendemos que, neste ponto, a decisão do Pregoeiro deve ser ratificada.

#### *Da Inabilitação da Primeira Recorrente por Descumprimento do Item 9.28 do Termo de Referência*

2.9. A Recorrente alega, em suma, que o licenciamento apresentado, mesmo sendo em nome de pessoa física, atende ao exigido no Edital, uma vez que a pessoa física extrai o saibro, vende a Recorrente e esta revenderia para o Município;

2.10. A equipe técnica do Município concluiu que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Edital;

2.11. O Termo de Referência, anexo do Edital, assim dispõe sobre a qualificação técnica:

9.26. *Licença Ambiental acompanhada das condicionantes e seus anexos, que são partes integrantes da mesma emitida pelo órgão ambiental competente dentro do prazo de validade para atividade de Extração Mineral de Saibro (desde que atenda a quantidade especificada no Edital);*

9.27. *Registro de Extração válido fornecido pela Agência Nacional de Mineração – ANM;*

9.28. *Nos casos em que o licitante não possuir saibreira própria, deverão ser apresentados documentos comprobatórios de autorização para extração e comercialização compatível com o objeto licitado perante os órgãos ambientais.*

2.12. A inferência alcançada pelo Requerente, inicialmente pode parecer coerente, uma vez que extraído o saibro a comercialização é consequência lógica;

2.13. Entretanto, a Requerente não extraí nenhum saibro, uma vez que não possui saibreira própria, tanto que apresentou licenciamento em nome de pessoa física, essa sim extratora devidamente autorizada;

2.14. A alternativa apresentada pelo subitem 9.28 é justamente para ampliar a possibilidade de concorrentes, possibilitando a participação de interessados que não efetuam extração, como materiais de construção por exemplo;

2.15. De fato, o ramo de atividade da Recorrente é compatível com o objeto pretendido, conforme preceitua o subitem 4.2 do Edital, entretanto a mesma não cumpre com os demais requisitos estabelecidos no Edital;

2.16. A Recorrente, embora com CNAE referente a extração de saibro, não possui saibreira, não extrai nenhum saibro, logo não pode comercializar aquilo que não possui;

2.17. Neste ponto, a Recorrente seria uma revendedora, portanto, seu CNAE deveria ser referente a essa atividade;

2.18. Pelo exposto, entendemos que, neste ponto, a decisão do Pregoeiro deve ser ratificada.

#### *Da Inabilitação da Segunda Recorrente por Descumprimento do Subitem 9.25 do Termo de Referência*

2.19. A Recorrente alega, em suma, alega que a ausência do documento que a inabilitou pode ser suprimida pela apresentação posterior, por se tratar de documentação complementar àquela já apresentada quanto da qualificação econômico-financeira;

2.20. O Subitem 9.25 do Termo de Referência, anexo do Edital, assim dispõe:

*9.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

2.21. Tal previsão tem o condão de evitar controvérsias, admitindo a Lei que o Edital exija dos Licitantes a apresentação de memorial de cálculo, assinado por profissional da área contábil;

2.22. Dito isto, tal documento não é parte integrante das demonstrações contábeis, é documento autônomo e independente, portanto, não pode ser considerado complementar as demonstrações contábeis;

2.23. Entender de forma diversa tornaria inócuo o subitem 9.25, bem como vários outros pontos de um Edital, afinal para quer exigir tal documento se seria possível, em diligência, atestar o cumprimento dos índices econômicos exigidos?

2.24. Se não houve previsão no Edital da obrigatoriedade do Licitante apresentar tal documento e o mesmo fosse exigido em diligência, de certo haveria recurso alegando a ausência de previsão editalícia para tal;

2.25. Pelo exposto, entendemos que, neste ponto, a decisão do Pregoeiro deve ser ratificada.

2.26. Eis a Fundamentação.

## CONCLUSÃO

3.1. Pela análise, restrita aos aspectos jurídicos-formais, OPINO pela RATIFICAÇÃO das decisões do Pregoeiro;

3.2. É o Parecer, à elevada consideração superior, de caráter opinativo e orientativo, elaborado de acordo com os subsídios fornecidos.

Irupi/ES, 26 de julho de 2023.

PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8989-01EF-B26F-D6A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (CPF 102.XXX.XXX-03) em 26/07/2023 16:44:48 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irupi.1doc.com.br/verificacao/8989-01EF-B26F-D6A4>